

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
146/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., (RTP) contra o
Correio da Manhã, por alegado cumprimento deficiente da
publicação do direito de retificação**

Lisboa
23 de maio de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 146/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., [RTP] contra o *Correio da Manhã*, por alegado cumprimento deficiente da publicação do direito de retificação

1. Identificação das Partes

1.1 Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 12 de abril de 2013, um recurso apresentado pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A., [adiante RTP] contra o *Correio da Manhã* por alegado cumprimento deficiente do direito de retificação.

2. O Recurso da RTP

2.1 O Recorrente começa por alegar que «o jornal *Correio da Manhã*, na edição do dia 22 de março de 2013, publicou uma notícia intitulada *Dias Loureiro recusa ida à RTP*».

Continuou dizendo que «no dia 25 de março, através da carta CA 0950 dirigida ao Diretor do referido jornal, A RTP solicitou o exercício do direito de retificação relativo à notícia em causa».

2.2 Mais disse que «o jornal *Correio da Manhã*, na sua edição de 26 de março p.p., publicou o referido texto em local diferente da notícia que determinou o exercício do direito de retificação».

2.3 Considera, por isso, que «atenta a importância da última página no conjunto editorial de um jornal, é óbvia a estratégia de relegar para o interior desse jornal, sem sequer uma nota de chamada de última página, o texto do direito de resposta/retificação».

2.4 Entende, também, o Recorrente que «é evidente não ter sido dada à publicação do texto o mesmo relevo e apresentação».

2.5 Sustenta o Recorrente que «é, pois, manifesto o incumprimento do disposto no artigo 26.º» da Lei de Imprensa.

3. Descrição da peça jornalística

- 3.1 Na edição de dia 2 de março de 2013, o jornal *Correio da Manhã* publicou, no canto superior esquerdo da contracapa daquele diário, uma notícia intitulada «Dias Loureiro Recusa ida para a RTP».
- 3.2 Na notícia dizia-se que «o antigo ministro da Administração Interna recusou um convite da RTP para comentador da estação pública, ao contrário de José Sócrates (ver pág. 40)».
- 3.3 Na página 40, na secção «Televisão & Media», a notícia que ocupa a quase totalidade da página tem como antetítulo «Polémica Contratação Pelo Canal Público Contestada» e como título «80 mil contra Sócrates na RTP».
- 3.4 A notícia desenvolve-se em torno da polémica que acompanhou a contratação de José Sócrates como comentador da RTP, as condições contratuais convencionadas e algumas reações a esta contratação.
- 3.5 É também referida a contratação de Morais Sarmento como comentador no novo espaço de opinião da RTP.
- 3.6 Em nenhuma das peças jornalísticas publicadas na página 40 volta a ser feita referência à notícia de contracapa sobre a alegada recusa de Dias Loureiro para ser comentador da RTP.

4. Defesa do *Correio da Manhã*

- 4.1 O Recorrido começa por alegar que «por não corresponderem à verdade as razões expostas pela Requerente, e por as mesmas não terem cabimento legal, não pode o ora Requerido concordar e aceitar paulatinamente os termos invocados impugnando-se para todos os devidos efeitos legais os artigos 7.º e 8.º da queixa apresentada».
- 4.2 Entende o Recorrido que «em cumprimento dos formalismos legais, foi publicado o direito de retificação da Requerente, nomeadamente, foi a publicação:
 - efetuada gratuitamente;
 - efetuada na secção «TV & Media», ou seja, na mesma secção – pág. 40;
 - efetuada com o mesmo relevo;
 - efetuada sem interpolações ou interrupções;
 - efetuada com indicação de que se tratava de um direito de rectificação»

- 4.3** Mais disse o Recorrido que «o texto publicado na edição do dia 22 de Março de 2013 foi veiculado na sua íntegra, na página 40, tendo, apenas, havido uma nota de chamada na última página do Jornal, que remetia para a página 40».
- 4.4** Continuou dizendo que «a página 40, onde a notícia foi publicada, está inserida na secção TV & Media, do jornal “Correio da Manhã”».
- 4.5** Sustenta assim que «o que foi publicado, na última página desse Jornal, não foi a veiculação de uma notícia, mas sim, uma nota de chamada para a notícia publicada na página 40».
- 4.6** Conclui por isso que «no que diz respeito às “notas de chamada”, a lei de Imprensa só prevê a sua obrigatoriedade quando se trate de direito publicado na primeira página, vulgo, capa do Jornal».
- 4.7** E acrescenta que «só prevê a sua obrigatoriedade quando se trate de direito de resposta».
- 4.8** Afirma que «no caso da rectificação, não há nenhuma equivalência ao disposto no n.º 4 do art. 26.º da lei de Imprensa».
- 4.9** Defende também que «não há nenhuma obrigatoriedade na publicação de “notas de chamada” no que concerne ao direito de rectificação».
- 4.10** Conclui dizendo que «não existiu qualquer deficiência na publicação ou desvirtuação ao texto de rectificação solicitado pela Requerente, nem qualquer alteração do espaço de secção onde o mesmo deveria ter sido publicado».
- 4.11** Pelo que «deverá a presente queixa improceder, devendo os autos ser arquivados».

5. Análise e fundamentação

- 5.1** Nos termos do artigo 24.º, n.º 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa, doravante LI), «têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas».
- 5.2** No caso em análise, alega a RTP que, ao contrário do que foi noticiado pelo jornal *Correio da Manhã*, na edição de 22 de março, não convidou Dias Loureiro para comentador.
- 5.3** Entendeu por isso o Recorrente exercer direito de retificação, tendo para o efeito enviado ao jornal *Correio da Manhã* o texto de retificação de acordo com os requisitos exigidos por lei.
- 5.4** O *Correio da Manhã* procedeu à publicação do texto enviado pelo Recorrente, na edição de 25 de março, na página 40, secção «Televisão & Media».

- 5.5** Sobre a publicação referida, considera o Recorrente que «atenta a importância da última página no conjunto editorial de um jornal, é óbvia a estratégia de relegar para o interior desse jornal, sem sequer uma nota de chamada de última página, o texto do direito de resposta /retificação».
- 5.6** Por outro lado, entende o Recorrido que procedeu à publicação do texto de retificação de acordo com todos os requisitos exigidos por lei, uma vez que o texto foi publicado na mesma secção e página para a qual remetia a notícia de contracapa.
- 5.7** Determina o artigo 26.º, n.º 3, da LI, «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do registo ou imagem que tiver provocado a resposta ou a rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou de rectificação».
- 5.8** No presente caso, a peça que provocou o texto de retificação foi publicada na contracapa da edição do dia 22 de março do *Correio da Manhã* a qual fez também remissão para a notícia publicada na página 40. Depois de analisado o conteúdo da notícia publicada no interior do jornal, verifica-se que o assunto desenvolvido nesta secção é a polémica que rodeou a contratação de José Sócrates para comentador da RTP, sendo que a alegada recusa de Dias Loureiro para ser comentador no referido canal não volta a ser objeto de notícia neste espaço.
- 5.9** Como tal, ao contrário do que alega o Recorrido, na peça jornalística visada não está em causa qualquer chamada de contracapa para a peça publicada na página 40, mas sim uma verdadeira notícia que veicula a alegada recusa de Dias Loureiro para ser comentador na RTP, não voltando este assunto a ser referido no interior da publicação. A chamada de contracapa refere-se à notícia que efetivamente encontra desenvolvimento na secção «Televisão & Media», ou seja, a contratação de José Sócrates para comentador da RTP.
- 5.10** Assim, uma vez que a notícia visada surge apenas na contracapa, razões de equidade justificam que o texto de retificação seja publicado no mesmo local para, assim, lhe conferir o mesmo relevo que o escrito original.
- 5.11** Assiste, pois, razão ao Recorrente quando sustenta que a publicação do texto de retificação no interior do jornal, em espaço diferente do local onde foi publicado o escrito original, conferiu menor visibilidade à retificação, devendo o Recorrido proceder a nova publicação do texto de retificação.

6. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Rádio E Televisão de Portugal, S.A., contra o jornal *Correio da Manhã*, por alegado incumprimento deficiente do direito de retificação em relação à notícia «Dias Loureiro Recusa ida à RTP», publicada na edição de 25 de março de 2013;

Verificando que o texto de retificação não foi publicado com o mesmo destaque e relevo que o escrito original,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), da Lei n.º 53/2007, de 8 de novembro determina:

- A publicação do direito de retificação pelo jornal *Correio da Manhã*, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, designadamente, no mesmo local e destaque que o escrito original, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC.
- Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2007, de 8 de novembro.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, no valor correspondente a 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27), pela Presselivre – Imprensa Livre, S.A., na qualidade de proprietária do jornal *Correio da Manhã*, a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

Lisboa, 23 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes